AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.227 - SP (2018/0118604-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JACK STRAUSS
ADVOGADO	:	EDSON BALDOINO JUNIOR E OUTRO(S) - SP162589
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo de JACK STRAUSS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal – CF, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 2º, II, combinado com art. 11, ambos da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal – CP por dezoito vezes, à pena de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, e 10 dias-multa (fl. 248).

Acusação e defesa interpuseram recursos de apelação. Ambos foram parcialmente providos, ficando a pena definitiva em 9 meses e 18 dias, 16 dias-multa, e pena restritiva de direitos consubstanciada em prestação pecuniária de 1 salário mínimo (fl. 349), conforme acórdão de folhas 339/349.

Em sede de recurso especial, a defesa suscitou dissídio jurisprudencial na aplicação do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90. Trouxe como paradigma ementa de julgamento de recurso de apelação da Quinta Turma de Recurso de Joinville, bem como ementa de julgamento de *habeas corpus* da referida Turma. Colacionou, ainda, entendimento doutrinário para argumentar que a falta de recolhimento de ICMS corretamente declarado ao Fisco não preenche a hipótese normativa prevista no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90.

Requereu absolvição.

Contrarrazões (fls. 370/384).

A r. decisão agravada não admitiu o recurso especial haja vista: a) fundamentação deficiente, conforme Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal – STF; e b) falta demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 387/388).

Em agravo em recurso especial, a defesa refuta o referido óbice (fls.

391/397).

Contraminuta às fls. 400/413.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 425/428).

É o relatório. Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

O recurso não pode ser conhecido pelo dissídio jurisprudencial, porque faltou demonstração da similitude fática com o devido cotejo analítico.

No sentido da necessidade do cotejo analítico, cito precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 273, §§ 1º E 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. NULIDADE DO FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição da ementa ou voto do acórdão paradigma; faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o divergente, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, o que não ocorreu na espécie.*
>
> *2. Não tendo sido demonstrada a divergência nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 1.029, § 1º, do NCPC, c/c art. 255 do RISTJ), não pode ser conhecido o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*
>
> *[...]*
>
> *DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. MAUS ANTECEDENTES. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no AREsp 1192979/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 01/02/2019)*
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA*

DE COTEJO ANALÍTICO SUFICIENTE E ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS AUTOS. COMPETÊNCIA DO JUIZ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com relação ao dissenso jurisprudencial suscitado, a pretensão recursal não apresentou condições mínimas para a progressão da análise de mérito. Isso porque não se pode conhecer de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando a parte recorrente não realiza o necessário cotejo analítico entre arestos em confronto, a fim de ficarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

[...]

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 483.128/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018).

Diante do exposto, admito o agravo em recurso especial e, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil – CPC, combinado com o art. 3º do CPP, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator